

14/10/97

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.841-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
PACIENTE : JOSÉ CARUZZO ESCAFURA
IMPETRANTES: JAIR LEITE PEREIRA E OUTROS
COATOR : ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Habeas corpus impetrado por co-réus de autoridade sujeita à competência criminal originária de Tribunal de Justiça.

Em virtude da aplicação das normas processuais relativas à conexão e à continência, estende-se essa competência aos acusados que não gozem de foro por prerrogativa de função, estabelecida pela Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal: RECr 86.709, RTJ 90/961; PET 760, RTJ 155/722; HC 68.846 (RTJ 157/563).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 14 de outubro de 1997.

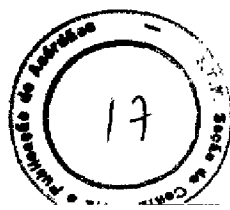
MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

Octavio Gallotti
OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

vcca\



[Handwritten signature]

14/10/97

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.841-2 RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSÉ CARUZZO ESCAFURA
IMPETRANTES: JAIR LEITE PEREIRA E OUTROS
COATOR : ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Narram os impetrantes haver sido o paciente denunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), incluindo-se, na mesma peça acusatória, as autoridades responsáveis pelo crime de corrupção passiva (art. 317).

Inscrevendo-se entre as últimas, um Delegado de Polícia que passara a exercer o cargo de Promotor, foi a denúncia apresentada pelo Procurador-Geral ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por este majoritariamente recebida, havendo consignado o acórdão da lavra do eminente Desembargador RAUL QUENTAL o que abaixo se reproduz, acerca da preliminar cujos termos são renovados no presente habeas corpus:

"Igualmente sem razão os denunciados que impugnaram a competência deste Tribunal sob o fundamento de que a reunião de processos importaria, em relação a quem não goza de prerrogativa de função, em violação dos

O. Gallotti

princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da ampla defesa com os recursos a ela inerentes, por representar supressão de um grau de jurisdição.

Nenhuma incompatibilidade se vislumbra entre essa competência e os princípios constitucionais invocados.

A referência ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes constante do art. 5º, LV da Carta de 1988 de modo algum significa que o duplo grau de jurisdição haja sido erigido em garantia fundamental, a própria Constituição prevendo, pelo contrário, diversos casos de competência criminal originária dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça. Vinculação necessária existisse entre ampla defesa e duplo grau, vulnerado estaria aquele princípio quanto às pessoas submetidas, pela função exercida, à jurisdição originária de determinados Tribunais, o que estaria, por outro lado, em contradição com outro princípio constitucional básico, a igualdade de todos perante a lei: a ampla defesa seria, para algumas pessoas, menos ampla que para outras, somente aquelas sem prerrogativa se beneficiando de mais um grau de jurisdição. As leis - constitucionais e

infraconstitucionais - não contém disposições incompatíveis entre si, cumprindo ao aplicador interpretar as regras aparentemente contraditórias e apontar-lhes o verdadeiro conteúdo.

A norma estabelecida no art. 14, n° 05 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.66, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n° 226 de 12.12.91 e mandado executar pelo Decreto n° 592 de 6.7.92 do Presidente da República - "Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, de acordo com a lei" - remete, evidentemente, ao direito positivo interno de cada Estado contratante, cabendo a este regular o número de instâncias de jurisdição e as formas de impugnação das decisões de cada uma.

Por outro lado, o procedimento perante os Tribunais de Justiça não priva as partes dos recursos extraordinário e especial, mas apenas dos recursos ordinários, que seriam julgados por aqueles mesmos Tribunais, cabendo sempre a estes, por conseguinte, a última palavra sobre a matéria neles suscetível. A situação dos réus de tais processos ainda é melhor que as

dos submetidos à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, que apenas podem usar do recurso extraordinário, e dos processados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, os quais não tem acesso a nenhum outro Tribunal. E tudo isso por força de normas constitucionais, o que patenteia a nenhuma relação, no sistema brasileiro, entre ampla defesa e duplo grau de jurisdição. A expressão "ampla defesa com os recursos a ela inerentes" não tem, pois, o alcance que se lhe pretendeu emprestar, correspondendo à lei ordinária de direito processual definir os recursos cabíveis em cada procedimento específico, com adoção obrigatória unicamente dos remédios jurídicos recursais de fonte constitucional. Estes últimos, como se viu, estão assegurados nos processos da competência originária dos Tribunais de Justiça.

Sem procedência a alegação de que estaria atingido o princípio do "juiz natural", denominação criticável, aliás, pelo ranço jusnaturalista de que vem revestida. O que há é a autoridade competente, de acordo com o direito positivo constitucional e infraconstitucional, e a isso se refere a Constituição ao garantir que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e que não haverá juízo ou

tribunal de exceção (art. 5º, LIII e XXXVII). No caso, a competência deste Tribunal resulta da Constituição e das normas de processo penal sobre conexão e prevenção, não se podendo pensar em desrespeito à garantia constitucional.

O mesmo se deve dizer da alegação de ofensa ao devido processo legal. Semelhante princípio não se ergue como algum cânone superior às regras de direito positivo, consistindo, pelo contrário, exatamente na exigência de que sejam observadas, nos procedimentos jurisdicionais e administrativos que possam resultar na privação da liberdade ou de bens (Constituição, art. 5º, LIV), as normas de direito processual infraconstitucional, as quais, como é óbvio, se tem de amoldar às garantias constitucionais relacionadas com a atividade estatal de aplicação do direito objetivo aos casos concretos, como as referentes à competência da autoridade processante, à ampla defesa e contraditório nos processos judiciais e administrativos, à publicidade dos atos processuais, à inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos." (fls. 64/5)

Insistem, porém, os impetrantes, em que o paciente e co-réus "além de não serem processados e julgados por seu juízo

Levy Alvim

natural, viram suprimido um grau de jurisdição, fato que acarreta prejuízo à ampla defesa preconizada na Carta Magna" (fls. 3).

Recorrendo ao magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER (in "As Nulidades do Processo Penal"), ressalta a proibição constitucional de tribunais de exceção.

Para os impetrantes, "a Constituição Federal sobrepuja qualquer determinação contida em Lei Ordinária, até mesmo no referente ao foro privilegiado, a continência e a conexão" (fls. 5). E como "se tanto não bastasse, há que se considerar a exegese do art. 80 do Código de Processo Penal que na parte final de sua redação, estipula que a separação dos processos se dará sempre quando existir pluralidade de agentes" (fls. 5). Esses mesmos foram, ainda segundo a inicial, os fundamentos dos votos divergentes emitidos no âmbito da Corte apontada como coatora. Daí o pedido afinal formulado às fls. 6:

"Pelo acima exposto, serve a presente para requerer à Colenda Turma a concessão do presente writ, determinando o desmembramento do processo com relação ao paciente, tornando nulos todos os atos até aqui praticados, a partir da denúncia. Confiando no alto sentimento de Justiça em que são imbuídos Vossas Excelências os impetrantes aguardam o deferimento da Ordem." (fls. 6) *Le Galatti*.

Prestadas informações (fls. 155/80), opinou, às fls. 162/4, o ilustre Subprocurador-Geral EDINALDO DE HOLANDA BORGES, após resumir a controvérsia:

"O paciente foi denunciado, juntamente com outras sessenta e duas pessoas, por infringência ao art. 333, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, por haver oferecido a funcionários públicos vantagens indevidas, mediante propina em dinheiro, para que se omitissem na investigação e fiscalização da prática contravencional do jogo do bicho.

Entre os denunciados figuram Deputados Estaduais e membro do Ministério Público, o Dr. RISCALA JOÃO ABDENUR, que na ocasião exercia as funções de Delegado de Polícia. Em face da conexão instrumental, a denúncia foi dirigida ao Egrégio Tribunal de Justiça que, através de seu Órgão Especial, recebeu parcialmente a denúncia, inclusive contra o paciente, assinalando que:

"CONCLUI A DENÚNCIA AFIRMANDO QUE OS SEIS DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO ATIVA, AGINDO EM CONCURSO E DE FORMA CONTINUADA, POR MEIO DE PREPOSTOS CUJA IDENTIFICAÇÃO AINDA NÃO PODE SER ESTABELECIDADA, OFERECERAM AOS DEMAIS, TODOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, VANTAGEM INDEVIDA,

MEDIANTE PROPINAS EM DINHEIRO, CUJO PAGAMENTO VISAVA A DETERMINAR ÀQUELES SERVIDORES A SE OMITIREM NA PRÁTICA REGULAR DE ATOS DE OFÍCIO, ESTANDO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 333, C/C OS ARTS. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL" (fls. 69).

Contra o ato colegiado de recebimento da denúncia, investem os impetrantes, através da via expedita, deduzindo constrangimento ilegal, que teria emanado da inobservância do princípio do Juízo Natural, tendo em vista a proposição da ação perante o segundo grau de jurisdição.

Consoante a tese defensiva, os direitos constitucionais da defesa vêm-se preteridos pela supressão do primeiro grau, devendo prevalecer a norma fundamental de garantias, sobre a Lei Ordinária de conexão e continência.

Com sobredita articulação, propugnam os impetrantes pela "concessão do presente writ, determinando-se o desmembramento do processo com relação ao paciente e tornando nulos todos os atos até aqui praticados, a partir da denúncia" (fls. 06).

A razão não assiste à impetração. Não há como se confundir Juízo Natural com Juízo de primeiro grau.

Nenhuma regra existe que estabeleça a exclusividade do Juízo do primeiro grau, como Juízo Natural. Impõe-se a compatibilização das garantias constitucionais, para que os princípios determinantes da competência não sejam tidos como derogados. O privilégio de foro não exclui os princípios garantidores do Juízo Natural, que se transfere para o segundo grau, ante a adequação das regras e princípios determinantes, donde a assertiva de que Juízo Natural é o Juízo competente.

A discutida promoção conjugada, perante Juízo único, reveste-se de necessidade, pela unidade de toda a prova, em que se consubstancia a acusação. Não há como partir ações cuja unidade lhes dá o sentido teleológico.

A dedução de eliminação de graus recursais também não prevalece, pois seria invectiva contra toda regra processual sobre privilégio de foro, desfigurando a sua normatividade.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento." (fls. 162/4)

É o Relatório. *Levy Alboti*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator):
Esclarecem, às fls. 155/6, as informações prestadas pelo
Desembargador RAUL QUENTAL:

1. O Paciente e outros quatro co-réus estão denunciados como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal sob a acusação de terem corrompido os restantes quarenta e nove réus, acusados, por sua vez, da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do mesmo Código).

2. A cumulação das acusações contra os cinquenta e quatro réus em uma única denúncia foi postulada em face da conexão instrumental existente entre elas, nos termos do art. 76, III do Código de Processo Penal, cumprindo realçar que todas as imputações, tanto as de corrupção ativa como as de corrupção passiva, baseiam-se nas mesmas provas, constituídas pelos livros e documentos contábeis apreendidos em diligência realizada no dia 30 de março de 1994 em "fortalezas" e locais de apuração do "jogo do bicho".

O caso, portanto, configura mais que mera influência da prova de uma infração ou de qualquer de

O. Gallotti

suas circunstâncias elementares na prova de outra infração (dispositivo citado). Tem-se, na realidade, uma única e mesma prova, através da qual se intenta demonstrar a ocorrência de todas as infrações imputadas aos réus.

Bastaria essa conexão instrumental, ou probatória, para ensejar o oferecimento de uma única denúncia contra todos os autores dos fatos a serem demonstrados pelo mesmo conjunto probatório, tornando-se imperativa a instauração do simultaneus processus, como previsto no art. 79 da lei processual.

Mas a reunião dos processos não resultou, in casu, somente da conexão processual. Entre os crimes imputados aos acusados de corrupção ativa e corrupção passiva existe mais que simples conexão. Existe continência, uma vez que os fatos de corromper e ser corrompido configuram conduta bilateral, e um poderia ser considerado participação no outro se o Código Penal não houvesse abandonado em relação a eles, por razões de política criminal, o conceito unitário da participação, preferindo definir as condutas convergentes como crimes autônomos. Peço vênias, nesta oportunidade, para transcrever o que foi dito a respeito no acórdão referente ao recebimento da denúncia:" (segue-se

transcrição do trecho do acórdão, já reproduzido no relatório que precede este voto).

.....

"5. Sem razão os Impetrantes, finalmente, quando afirmam que o art. 80 do Código de Processo Penal torna obrigatória a separação dos processos "sempre quando existir pluralidade de agentes". Basta ler o dispositivo para se ver que não é assim.

6. A competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o Paciente resulta, assim, de regras constitucionais e legais, acerca da prerrogativa de função de um dos réus; da reunião dos processos em face da conexão e da continência; e da prevalência da jurisdição de maior categoria. É o Tribunal, portanto, o "juiz natural", no caso, tanto para o Promotor como para os co-réus.

7. Essa competência, de resto, vem sendo reconhecida por esse E. Supremo Tribunal Federal, que há poucos dias denegou Habeas Corpus em que se buscava o reconhecimento da competência da Justiça Federal (H.C. n° 75.219/RJ, sendo V. Exa. o relator). Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça chegou ao ponto de determinar a avocação de processo instaurado no Juízo de primeiro grau contra o Paciente e outros, por crime de

HC 75.841-2/RJ

quadrilha, para que passasse a correr perante o Tribunal de Justiça, em face da conexão probatória entre aquele e o presente processo (H.C. nº 3.801/RJ, de 1995), cumprindo realçar que nenhum dos réus do processo avocado gozava de prerrogativa de função." (fls. 159/60)

Acha-se claramente configurada, na espécie, a continência, ante a bilateralidade da conduta atribuída a uns e outros réus, como acima esclarecido nas informações.

Decorre, então, da própria Constituição Federal (art. 96, III), o concurso de jurisdições perante o qual haverá de prevalecer a mais graduada de acordo com o art. 78, III, do Código de Processo Penal, sem incidir, na espécie, o art. 80, cujo único pressuposto não é (como pretende a inicial), a pluralidade de agentes.

Decorrendo, portanto, de preceito constitucional, não pode reunião de processos ser acoimada de contrária ao direito de defesa ou de duplo grau de jurisdição, tampouco, de exclusão do Juiz natural, que outro não se pode exigir, a não ser o estabelecido pela própria Constituição.

Também se equivocam os impetrantes ao comparar o caso dos autos ao julgamento por tribunal de exceção, como já deixou esclarecido o Supremo Tribunal em acórdão da Segunda Turma, relatado por Vossa Excelência, Senhor Presidente MOREIRA ALVES:



HC 75.841-2/RJ

"Improcede a alegação de violação ao § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, uma vez que o foro por prerrogativa de função não é foro privilegiado, nem, quando se estende por conexão ou continência, cerceia a ampla defesa dos acusados. Essa matéria já foi amplamente examinada por esta Corte, ao julgar o RE 75.821, onde se discutia a derrogação do artigo 87 do Código de Processo Penal, no tocante à prerrogativa de foro do Ministério Público, em virtude da proibição de foro privilegiado e de Tribunais de exceção consagrada nas Constituições de 1946, 1967 e 1969." (RECr 86.709, RTJ 90/961)

Endossando situação cotidiana nesta Corte, de processo e julgamento originário de co-réu, visto deter algum dos denunciados foro constitucional por prerrogativa de função, decidiu, ulteriormente o Plenário em 8 de abril de 1994, sendo, ainda, relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Exceção de incompetência. Co-réus de autoridade sujeita à competência criminal do Supremo Tribunal Federal.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que sua competência se prorroga, em virtude das normas sobre conexão e continência, para estender-se

Le Gallo

HC 75.841-2/RJ

a acusados que não gozem do foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal.

Exceção de incompetência improcedente." (Pet. 760 – RTJ 155/722)

Nessa mesma linha, formou o acórdão, também do Tribunal Pleno, no Habeas Corpus nº 68.846, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO (RTJ 157/563).

Em coerência com esses precedentes, indefiro o pedido.

Levyallotti

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.841-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**

PACTE. : JOSÉ CARUZZO ESCAFURA

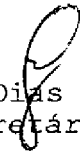
IMPTE. : JAIR LEITE PEREIRA E OUTROS

COATOR : ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Jair Leite Pereira. 1ª. Turma,
14.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti,
Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino
Pereira.


Ricardo Dias Duarte.
Secretário